



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007168/00-46
Recurso nº. : 143.617
Matéria: : IRPJ e CSLL- anos-calendário: 1995, 1996 e 1997
Recorrente : Pastifício Selmi S/A
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.496

PRECLUSÃO PROCESSUAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação expressa.

IRPJ-GLOSA DE DESPESAS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.- O art. 41 e seu §1º da Lei nº 8.981, de 1995, constitui-se em fundamento para a glosa de juros de mora incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa, porque os juros, constituindo acessório, devem seguir o regime de dedutibilidade do principal.

CSLL- GLOSA DE DESPESAS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.- Dada sua natureza de provisão, e por serem indedutíveis para fins de imposto de renda, os juros de mora incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa, constituem adição ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da CSLL..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Pastifício Selmi S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10830.007168/00-46
Acórdão nº 101-95.496

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CS' or similar, located to the right of the text block.

Recurso nº. : 143.617
Recorrente : Pastifício Selmi S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa Pastifício Selmi S/A foram lavrados, em 03/10/2000, Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1996.

A empresa é acusada de ter deduzido em excesso de despesa de depreciação com máquina em 1997 e deduzido indevidamente despesas a título de juros de mora calculados sobre os valores de imposto de renda e contribuição social anteriormente não recolhidos com apoio em medida judicial.

Em impugnação tempestiva a interessada insurge-se contra a indedutibilidade dos juros de mora calculados sobre as importâncias dos tributos que deixaram de ser pagos, em virtude de decisão judicial, prolatada em sede de Mandado de Segurança, lançados em conta de “Provisão para Contingências”, e decorrentes do cômputo dos efeitos da correção monetária expurgada por ocasião da edição do “Plano Verão”.

Inicialmente, diz ser inaplicável o disposto no art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, em face da natureza jurídica distinta da provisão relativa aos tributos com exigibilidade suspensa e a dos juros de mora incidente sobre tais valores. Afirma que a incidência dos juros de mora sobre o IRPJ e a CSLL, contabilizados em conta de provisões para contingências, não seria tributável por configurar um simples ajuste contábil-financeiro de suas contas.

Invoca o princípio da legalidade, defendendo não existir norma legal que autorize a adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor dos juros de mora lançados em conta de despesa, procedimento este que majora o tributo devido.

No mérito, alega que o art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, teria revogado as disposições do art. 8º da Lei nº 8.541, de 1992 – vigente em relação aos fatos geradores ocorridos em 1993 e 1994 –, no qual a indedutibilidade dos tributos com

exigibilidade suspensa alcançava, também, por expressas disposições legais, a atualização monetária e as multas, juros e outros encargos.

Afirma não ter ocorrido prejuízo ao Erário, tendo em conta que pagou tributos, nos períodos-base anteriores, desconsiderando os efeitos da correção monetária expurgada e deferida por força da liminar e sentença favorável obtida em mandado de segurança.

Questiona o fundamento da autuação, de seguirem os juros de mora (acessórios) o mesmo tratamento dado ao principal (tributo), pois a regra estampada no art. 59 do Código Civil somente seria aplicada na ausência de disposição legal expressa.

Insurge-se contra a admissão da infração, referida pelo agente fiscal, porque o procedimento contábil por ela adotado, em 1998 e 1999, não teria o condão de alterar a realidade fática e jurídica dos procedimentos corretos adotados de 1995 a 1997, e de fazer prova da infração imputada.

Acrescenta que os juros de mora, exigíveis pelo não pagamento do tributo no prazo, sempre teriam sido tratados como dedutíveis pela legislação do IRPJ, e não haveria previsão legal para a aplicação de sua indedutibilidade no campo de incidência da CSLL.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou procedente a exigência, conforme Acórdão 6.078, de 2 de março de 1994, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997

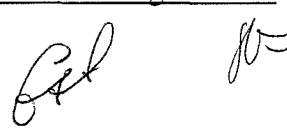
Ementa: Preclusão Processual. Matéria Não Expressamente Impugnada .

Consolida-se administrativamente a glosa da despesa de depreciação, matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: Glosa de Despesas. Juros de Mora Incidentes sobre Tributos com Exigibilidade Suspensa.



O art. 41 e seu §1º da Lei nº 8.981, de 1995, constitui-se em fundamento para a glosa de juros de mora incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa, porque estatuída legalmente a indedutibilidade da obrigação principal, por se configurar provisoriamente inexigível, as obrigações acessórias dela dependentes devem necessariamente receber o mesmo tratamento, porque também inexigíveis.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 27/09/2004, a interessada ingressou com recurso em 25 de outubro seguinte.

Na petição de recurso suscita preliminar de perda de objeto do auto de infração, por ter obtido decisão judicial definitiva favorável, reconhecendo seu direito de deduzir em sua escrituração contábil do ano-base de 1994 os efeitos do expurgo inflacionário decorrente do “Plano Verão” e assim, porque reconhecido judicialmente seu direito em relação ao principal, também o acessório (juros) tem o mesmo destino. Reitera, também, a preliminar de inépcia do auto de infração.

Insurge-se contra o entendimento da Turma Julgadora, de ter ocorrido a preclusão processual em relação à glosa das despesas de depreciação, dizendo que a matéria está implicitamente contestada. No mais, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

Embora afirmando que o auto de infração perdeu o objeto em razão da decisão favorável no processo judicial, a interessada não desistiu do recurso, ao contrário, postulou por seu conhecimento e julgamento. Assim, os efeitos da decisão judicial serão aplicados pelo órgão encarregado da execução, cabendo a este Conselho decidir o litígio que permanece no âmbito administrativo.

As questões suscitadas a título de inépcia do auto de infração, como lucidamente registrou a decisão recorrida, devem ter o tratamento de questões de mérito, já que envolvem a operação de subsunção dos fatos à norma jurídica aplicada.

A contestação da declaração de preclusão processual relativa às despesas de depreciação não merece acolhida. Segundo dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A acusação que pesa contra a interessada é de não ter adicionado ao lucro líquido valores que deduziu indevidamente como despesas, relativos a juros de mora incidentes sobre tributos cuja exigibilidade se encontrava suspensa por estarem sendo discutidos judicialmente. A esse título foram glosados R\$ 28.200,47 no ano calendário de 1995, R\$ 71.811,06 no ano calendário de 1996 e de R\$ 387.384,96 no ano calendário de 1997.

Segundo a Recorrente, a questão se centra nas normas sobre a dedutibilidade de tributos, e a norma aplicável determina o regime de caixa apenas para os tributos, e não para os juros .

A legislação tributária tem regras específicas sobre a dedutibilidade de obrigações referentes a tributos. Para os períodos em questão, a regra específica é a prevista no § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95, *verbis*:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Argumenta a Recorrente que essa regra não é aplicável aos juros de mora incidentes sobre os tributos. Todavia, como é curial, o acessório segue principal. Os juros de mora, objeto do lançamento, têm a mesma natureza dos tributos questionados judicialmente, sobre os quais incidem. Dessa forma, a norma que comanda a dedutibilidade dos tributos deve comandar a dedutibilidade dos juros de mora sobre eles incidentes. O fato de a lei anterior tratar expressamente da dedutibilidade dos juros de mora e a nova lei não o fazer em nada altera essa decorrência lógica.

Assim, para efeitos de apuração do lucro real, aos juros em questão se aplica a norma do § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95.

Alegou, ainda, a interessada, que não haveria previsão legal para a aplicação de sua indedutibilidade no campo de incidência da CSLL.

Não obstante, deixou de considerar a natureza (de provisão) dos valores glosados .

“Provisões” é o *nomem juris* genérico que o Direito Contábil dá a contas retificadoras de ativo ou de registro de responsabilidades por despesas incorridas definidas e estimadas¹. As provisões propriamente ditas são as contas criadas no Passivo Circulante e no Exigível a Longo Prazo para o reconhecimento de despesas incorridas, efetivamente quantificadas e de exigibilidade futura.

As provisões, sejam do ativo, sejam do passivo, são determinadas por estimativas que envolvam incertezas de grau variável.²

No “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações” do FINECAFI (*Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras*)³, Sérgio de Iudicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke esclarecem que:

“17.1.8.2 PROVISÕES DEDUTÍVEIS NO FUTURO

...determinados custos ou despesas deverão ser adicionados ao lucro líquido do exercício para determinar o lucro real, uma vez que somente serão dedutíveis no cálculo do imposto de renda quando atenderem “as

¹ Conforme Alceu de C. Romeu, Celso Mendes, Paulo B. Carneiro, Roberto B. Piscitelli, *in* Contabilidade Tributária : Doutrina e Direito Contábeis, São Paulo, Atlas, 1985.

² Conforme Ed Luiz Ferrari, *in* “Contabilidade Geral”,,

³ SP, Editora Atlas, 2000, 5ª ed., adaptada à legislação societária e fiscal até 31/12/99, págs. 240 e 246 a 248



condições” da legislação fiscal para serem considerados como tal. Alguns exemplos são:

(...)

4. Provisão para riscos fiscais e outros passivos contingentes.

(...)

!8.1.5. Provisão para Riscos Fiscais e Outros Passivos Contingentes.

Em contabilidade, uma contingência é uma situação de risco já existente e que envolve um grau de incerteza quanto à efetiva ocorrência e que, em função de um evento futuro, poderá resultar em ganho ou perda para a empresa. A preocupação maior deve ser com as contingências que possam resultar em perda para a empresa. A preocupação maior deve ser com as contingências que possam resultar em perda para a empresa, pois, pelo conservadorismo, aquelas que, em decorrência de infrações de terceiros, reclamações, pedidos de reembolso, etc. possam tornar-se ganhos da empresa, só serão contabilizadas quando efetivamente ganhas. Não obstante, a técnica contábil recomenda a menção das contingências ativas nas notas explicativas das demonstrações financeiras.

Por outro lado, para que a contingência passiva julgada provável em exercício futuro seja registrada contabilmente por meio da formação da *provisão para riscos fiscais e outros passivos contingentes*, deverá ser possível estimar seu valor; caso contrário, apenas deverá ser mencionada nas notas explicativas, descrevendo –se o tipo de contingência e explicando-se a impossibilidade de determinar seu montante. A empresa poderá, ainda, ter processos fiscais e outros que envolvem uma contingência cujos valores sejam calculáveis; mas não serão provisionados quando forem remotas as possibilidades de perdas, após análise detida pela administração e por seus advogados. Todavia, ainda assim, o fato deve ser descrito em nota explicativa. Alguns exemplos de contingências são:

(...)

b) autuações fiscais que possam resultar em obrigação para a empresa;

(...)

g) ações judiciais em andamento contra a companhia;

(...)

O lançamento contábil será a débito de despesa do exercício no qual se registra a receita, que acabará por ser a origem da perda (como no caso de garantias concedidas, acordo de recompra, etc.) ou, quando isso não for possível, no exercício em que a empresa se apercebeu da existência da contingência (...).

Essa provisão é indedutível para efeitos fiscais. Todavia, no exercício social (período fiscal) em que a perda se efetivar, a parcela da provisão utilizada para absorvê-la poderá ser excluída do lucro real (art. 247, § 2º, do RIR/99).”

Processo nº 10830.007168/00-46
Acórdão nº 101-95.496

Dessa forma, para avaliar a glosa em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deve-se ter em conta que os juros de que se trata têm natureza de provisão, e que, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei 7.789/88, para fins de base de cálculo da CSL as provisões não dedutíveis para fins de imposto de renda são adicionadas ao lucro líquido.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 27 de abril de 2006


SANDRA MARIA FARONI

